



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.498 - SC (2013/0246496-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ESTEVÃO RUCHINSKI**  
**ADVOGADO** : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL NA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 645 E 406 DO CC. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. Uma vez realizado depósito judicial para garantia do juízo, a remuneração da quantia depositada passa a ser de responsabilidade da instituição financeira depositária, cuja remuneração será específica. Ausência de violação aos arts. 645 e 406 do Código Civil de 2002.
3. O Banco do Brasil, na condição de instituição financeira depositária do valor discutido na ação, não figura como parte na demanda, mas mero auxiliar do Juízo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.498 - SC (2013/0246496-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ESTEVÃO RUCHINSKI**  
**ADVOGADO** : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 168/171) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignado, interpôs o recorrente o presente agravo regimental, alegando, em apertada síntese, que o acórdão recorrido afrontou o art. 535 do CPC, pois omitiu-se sobre o fato de o depositário judicial ter sido o próprio Banco do Brasil S/A, parte executada nos autos (fl. 177). Aduz, ainda, haver violação aos arts. 645 e 406 do CC, concluindo restar *"evidente o dever do banco em responder pela correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre a quantia depositada, porquanto, além de ser o Executado, foi ele quem manteve o valor penhorado em conta à disposição do juízo"* (fl. 178).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.498 - SC (2013/0246496-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ESTEVÃO RUCHINSKI**  
**ADVOGADO** : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

*"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. VALORES QUE JÁ CONTAM COM RENDIMENTOS ESPECÍFICOS E A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRETENSÃO DESACOLHIDA. [...] A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem [...] (REsp 1340260, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 1-10-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.024104-3, de Canoinhas, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 11-10-2012). " (e-STJ, fl. 62)*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 76 a 82). Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 645 e 406 do Código Civil de 2002.*

*Contrarrazões ao recurso especial apresentadas.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente, no que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta alegada.

Cumprir destacar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a eminente Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o eminente Ministro CELSO LIMONGI (desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto ao mais, também não assiste razão ao recorrente, haja vista que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta col. Corte, a qual se firmou no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, cessa a sua obrigação também quanto aos juros e a correção monetária.

Com efeito, este Tribunal Superior tem reconhecido que "a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos" (AgRg no Ag 582.551/SP, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, DJe de 16/11/2009).

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."*

*(EDcl no REsp 1.349.700/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 27/11/2012)*

**"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DO DEVEDOR - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*(...)*

*II. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Precedentes. Omissis.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1.332.976/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 13/10/2010)*

*Assim, tendo em vista que o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, a cobrança de juros e correção monetária do devedor, a partir de então, acarretaria bis in idem.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se." (e-STJ, fls. 168/171).*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0246496-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 376.498 / SC**

Números Origem: 00609005220138240000 20120241043 20120241043000100 20120241043000201  
609005220138240000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI  
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI  
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.